

LABORATÓRIO DE DIREITOS ANIMAIS

RELATÓRIO FINAL

Clelia Rodrigues Das Chagas n° USP: 5848422

Matheus Monteiro Torres n° USP: 9876790

Mauricio Marques Mendes n° USP: 8591269

1.Introdução

No presente relatório final, pretendemos analisar a oportunidade do uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o caso de rodeios, expor a relevante atuação do Ministério Público estadual nas ações que visam obstar a realização de rodeios e apresentar a estratégia processual do grupo de pesquisa definida como apta a desafiar juridicamente a organização de tais eventos, de modo a reportar conclusivamente a pesquisa empreendida no sentido de perseguir e afirmar possibilidades de práticas jurídicas para o enfrentamento da temática de rodeios.

O rodeio, em suma, é uma prática competitiva que consiste em linhas gerais em permanecer por certo tempo sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. Segundo os laudos técnicos relatados oportunamente pelo Supremo Tribunal Federal, constam inúmeras consequências nocivas à saúde dos bovinos, como fraturas das patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamentos das articulações, do rabo e até o arrancamento do mesmo, tendo como resultado o comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Os cavalos que participam dos certames, também são vítimas, pois sofrem lesões irreparáveis como: tendinite (inflamação da membrana que envolve o osso), miopatias focal (dificuldade de locomoção associada à dor muscular generalizada), fraturas e osteoartrite.

Trata-se, em suma, de submissão de animais a crueldade, prática esta vedada pela Constituição da República.

2. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) surge como notória figura do novel diploma processual brasileiro, atento a necessidade de tratamento adequado das demandas ditas repetitivas que tramitam no Judiciário brasileiro. Repetitivas porque ações entre sujeitos total ou parcialmente diversos, mas que concernem a uma mesma questão de direito. Em suma, o incidente presta-se a incentivar que - uma vez sedimentada certa orientação jurisprudencial sobre questão reiterativa - os casos subsequentes, em princípio, sejam decididos de um mesmo modo. Além disso, serve para garantir uma ampla discussão da questão por ocasião do julgamento que venha a fixar essa orientação a ser seguida nos demais casos. Está regulado nos arts. 976 a 987 do CPC.

Assim, trata-se do mecanismo que permite que permite aos tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito. Seleciona-se como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva é discutida e que retrata adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame daquela questão. No IRDR, o caso-amostra pode ser um recurso, reexame necessário ou uma ação de competência do tribunal. Depois, aplica-se o julgamento do caso-amostra aos casos idênticos.

Os princípios que inspiram o IRDR, assim como seus objetivos, são basicamente: economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

A instauração do IRDR pressupõe a “efetiva repetição de processos” em que se controverta “sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, I)

Portanto, não basta a mera perspectiva de que venham a existir muitos processos em que se discuta a mesma questão jurídica. A multiplicidade de processos já tem de existir, ser “efetiva”, e não meramente potencial.

Por outro lado, o caráter repetitivo da demanda, justificador do incidente, é determinado pela reiteração de uma questão essencialmente jurídica. Nenhuma questão, a rigor é “unicamente de direito” ou unicamente de fato. Ao valer-se da expressão a lei quer referir-se aos casos em que, na hipótese de serem os aspectos fáticos incontrovertidos (o que vai ter de se aferir em cada processo), tem-se que basicamente uma questão jurídica a se resolver - e essa situação repete-se em inúmeros processos. Embora a questão jurídica é que vá ser objeto de resolução no incidente, note-se que é imprescindível que exista um certo padrão fático repetitivo. Caso contrário jamais se teria a questão jurídica repetitiva. Ou seja, a questão jurídica repetitiva pressupõe, por igual, aspectos fáticos repetitivos nos diversos processos. Estes contudo, são alheios ao IRDR, que se concentra sobre aquela.

A questão repetitiva não precisa referir-se ao mérito da causa. Pode ser uma questão de direito processual (art. 928, par. único).

Mas não basta a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica. Há um requisito cumulativo (“simultâneo”, diz a lei). É preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou de segurança jurídica (art, 976, II) - o que se terá quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas. Se, apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se estiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR.

Nos termos do art. 976, § 3º, “a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.

Há ainda parâmetros temporais relacionados com a fase em que se encontram os múltiplos processos, para que se possa instaurar o IRDR. Se não observados tais limites, será muito cedo ou muito tarde para instaurá-lo.

Por um lado, é preciso que tramite no tribunal (em que se instalaria o IRDR) processo versando sobre a questão repetitiva. Quando menos, é preciso que esteja em vias de começar a tramitar no tribunal processo sobre a questão - o que se terá quando,

já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto. A multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendentes de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente. Primeiro, porque, nessa hipótese, não se poderá aferir se há verdadeiro risco à segurança ou à isonomia. Como dito, isso depende da constatação de que está havendo decisões divergentes para a mesma questão jurídica.

Além disso, o parágrafo único do art. 978 prevê que o órgão incumbido de julgar o IRDR, julgará também “o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Vale dizer: é imprescindível que o IRDR origine-se de uma medida de competência do tribunal. Não é possível instaurar-se no tribunal um incidente quando não há nenhum recurso, fase processual ou ação sob a competência do tribunal. O incidente é ligado sempre a alguma outra medida que compete ao tribunal julgar. O IRDR não pode automaticamente instaurar-se no tribunal, enquanto ainda tramita em primeiro grau de jurisdição.

Não se diga que tal interpretação seria desautorizada pela regra que atribui legitimidade ao juiz de primeiro grau para pleitear a instauração (art. 977, I). Tal legitimidade poderá ser exercida pelo juiz precisamente quando estiver encaminhando ao tribunal um recurso ou reexame necessário.

Em suma, será prematura a instauração do IRDR enquanto não houver casos julgados em primeiro grau.

Por outro lado, há também um limite temporal máximo. O IRDR apenas poderá ser instituído perante o tribunal local, enquanto não se houver instalado procedimento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos, sobre a mesma questão, nos tribunais superiores. A pendência de tal procedimento torna o IRDR inútil e desnecessário. O julgamento por amostragem no STF ou STJ cumpre a mesma função com maior abrangência territorial (todo o território nacional) e maior vocação à definitividade (pois contra a decisão do IRDR ainda cabe recurso especial e/ou extraordinário).

3. Da atuação do Ministério Público estadual

O Ministério Público, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Trata-se de órgão estatal independente que defende em juízo os interesses da sociedade, representando em juízo todos os indivíduos da sociedade, titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo assim os animais.

A regra é a da legitimação do Ministério Público para a propositura das ações coletivas ambientais, a ele sendo reconhecida, na quase totalidade dos instrumentos processuais, o poder de provocar o exercício da jurisdição na defesa do meio ambiente. Além disso, nos casos em que não exerce a ação, o Ministério Público intervém, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*).

Aliás, para o MP há mais que poder de agir e de intervir em defesa do meio ambiente, está-se diante de autêntico *dever-poder* de agir e de intervir em juízo para a tutela da qualidade ambiental, vigorando o princípio da obrigatoriedade da ação e da intervenção na matéria.

Toda atividade processual desenvolvida pelo Ministério Público nas ações coletivas ambientais deve se orientar, invariavelmente, no sentido da adequada proteção jurisdicional do meio ambiente. Não há que se falar, conseqüentemente, na *imparcialidade* do membro do MP, ainda quando atue como *custos legis*. Sua atividade nas ações coletivas ambientais, mesmo na função de fiscal da ordem jurídica, está permanentemente vinculada à defesa do meio ambiente, de sorte que a sua intervenção, longe de ser desinteressada, destina-se a auxiliar o autor da demanda e, ao mesmo tempo, a controlar a atuação processual do demandante.

Como diz Hugo Nigro Mazzilli:

É preciso deixar claro que, ao contrário do juiz, que é tecnicamente desinteressado da solução da lide, o Ministério Público sempre tem um interesse a zelar dentro da relação processual. Ora esse interesse é indisponível e está ligado a uma pessoa ou a uma relação jurídica, ora diz respeito à defesa

da coletividade como um todo e então terá caráter social. Em todos esses casos, porém, o papel do Ministério Público não se confundirá com o juiz: atua mal o membro do Ministério Público que procura comportar-se como um *minijuiz*, ou que, invocando a velha concepção de mero *fiscal da lei*, só contempla o que está ocorrendo dentro do processo e, ao final, dá um parecer como mero e desnecessário assessor jurídico do juiz. Na verdade, o papel do Ministério Público — seja enquanto órgão agente ou interveniente — será o de concorrer de maneira *eficiente* para a defesa do interesse público cuja existência justificou seu ingresso nos autos.

Não é diversa, no ponto, a análise de Marcelo Pedrosa Goulart ao tratar da independência funcional do membro do Ministério Público, à luz do objetivo institucional da instituição:

A independência funcional, antes de ser uma garantia do membro do Ministério Público, é uma garantia da sociedade, pois instituída para dar ao povo a segurança de contar com um agente político que, no exercício das funções de defesa dos interesses sociais, possa atuar com independência, imune às pressões do poder. A independência funcional garante a imunidade do membro do Ministério Público às pressões externas e intrainstitucionais, mas não o libera para agir com base em juízos estritamente subjetivos e pautas pessoais. A imunidade decorrente desse princípio garante independência sim, mas para atuar de acordo com o objetivo estratégico. No exercício das suas atribuições, o membro do Ministério Público vincula-se à estratégia institucional e aos compromissos assumidos, via Constituição, com a sociedade brasileira.

A própria representação funcional exercida em tema de meio ambiente impõe a atuação comprometida de seus membros com a defesa intransigente desse bem de uso comum do povo, objeto de um direito humano fundamental de titularidade coletiva.

Esse é, em linhas gerais, o perfil da atuação do Ministério Público nos processos coletivos ambientais, especialmente no que concerne à Ação Popular, à Ação Civil Pública e ao Mandado de Segurança Coletivo.

A dificuldade, no entanto, em impedir atividades como o rodeio consiste no fato de o Congresso Nacional ter aprovado a Emenda Constitucional 96/2017, que eleva, por exemplo, tanto o rodeio como a vaquejada, à condição de manifestação cultural nacional e de Patrimônio Cultural Imaterial.

Neste sentido, tal prática foi proibida no bairro Capivari, em Duque de Caxias, Baixada Fluminense, pela juíza Daniela Lima Pires Barbosa, da 7ª Vara Cível de Duque de Caxias. O Ministério Público Estadual, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Duque de Caxias, ajuizou Ação Civil Pública, proposta pelo Promotor Daniel Favaretto, solicitando o impedimento da realização do evento.

O Ministério Público argumentou que o próprio STF considerou inconstitucional a referida festividade, pois tais eventos não se fazem sem sofrimento dos animais. Além disso, afirmou que não é tradição cultural, e que o haras foi notificado a apresentar documentos que provassem que o evento seria cercado de providências para evitar o sofrimento dos animais, mas não o fez.

Ademais, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), não reconheceu o rodeio nem a vaquejada como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil e que somente esta Instituição, baseada na Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, ratificada pelo Brasil, em 2006, é a instância do Poder Público que conduz e deve conduzir os procedimentos para o reconhecimento de bens como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil. Por isso, frisou-se a diferença entre manifestação cultural e Patrimônio Cultural.

A evidente crueldade não tem escapado à atenção do Judiciário paulista, crescentemente provocado pelo Ministério Público ou organizações da sociedade civil em ações civil públicas, e mesmo por cidadãos, isoladamente, em ações populares.

Assim é que a Corte Paulista tem decidido:

“(…) a utilização de peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, esporas e outros causam, indubitavelmente, sofrimento aos animais – aliás, a questão foi objeto de parecer

oriundo da Universidade de São Paulo (...)” (TJSP, Apelação Cível n. 143.729-5/9, rel. Des. Geraldo Lucena, v.u.). “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de não fazer – Abstenção do uso de sedém, confeccionado com qualquer material, nos espetáculos de rodeio – Admissibilidade – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 122.093- 5/1, rel. Des. Clímaco de Godoy, v.u.). "Conforme vem sendo decidido por este Tribunal, os instrumentos utilizados para que os animais, sejam bovinos ou eqüinos, pulem ou corcoveiem durante os eventos de rodeio, impõem sofrimento, dor, tortura e crueldade. E tal prática deve ser afastada. A Lei Ordinária nº 10.519, de 17 de julho de 2002, diz com todas as letras que os apetrechos técnicos utilizados nas montaria, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas. Acrescenta ainda a lei, no § 1º de seu artigo 4º, que ‘as cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais’ e veda, no § 2º, ‘o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos’. Ora, o instrumento sedem, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com o qual é confeccionado. A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovear, conforme já reconhecido por este Tribunal na Apelação Cível nº 122.093.5/1.00 (Rei Des. Clímaco de Godoy) e Agravo de Instrumento nº 328.048.5/9.00 (Rei. Des. Sérgio Godoy), ambos da 04ª Câmara de Direito Público. Como a lei federal veda instrumentos que possam causar injúrias ou ferimentos, a lei estadual 10.494/99 (anterior), na parte em que admite a

utilização de sedem, está revogada. Aliás, autorizar-se a utilização do sedem, desde que confeccionado em material que não fira o animal é o mesmo que autorizar seu uso independentemente de qualquer restrição, pois a questão exigiria constante fiscalização por parte do Ministério Público e dos órgãos de proteção à vida animal, o que, a toda evidência, é de impossível execução. Além do mais, todos os demais itens apontados na inicial transgridem a lei e não podem ser realmente utilizados, por caracterizar maus tratos aos animais." (TJSP, Apelação Cível 539.402-5/9, Rel. Des. Samuel Junior, j.29.11.2007).

E, em recentíssimo e extenso voto, que bem consolida a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, propugna o Desembargador RENATO NALINI:

“A atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor, e por isso, não fosse a legislação constitucional e infraconstitucional a vedar a prática, e ela deveria ser proibida por um interesse humanitário, pois, como bem observou o MINISTRO FRANCISCO REZEK no julgamento do Recurso Extraordinário que proibiu a ‘Farra do Boi’ em Santa Catarina, ‘com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente.’ Ainda que se invoque a existência de uma legislação federal e estadual permissiva, a única conclusão aceitável é aquela que impede as sessões de tortura pública a que são expostos tantos animais. Primeiro porque a lei não elimina o sofrimento. (...) Depois, existe norma mais recente, a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, e dispôs expressamente em seu artigo 22 que ‘São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de

atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.’ A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas, pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva. E é evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedem. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor. Não importa o material utilizado para a confecção das cintas, cilhas, barrigueiras ou sedem (de lã natural ou de couro, corda, com argolas de metal), ou ainda, o formato das esporas (pontiagudas ou rombudas), pois, fossem tais instrumentos tão inofensivos e os rodeios poderiam passar sem eles. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. (...) O homem do milênio, Francesco de Bernardone, que se tornou conhecido como Francisco de Assis, chamava todas as criaturas de irmãs. Em pleno século XXI, há quem se entusiasme a causar dor a seres vivos e se escude na legalidade formal para legitimar práticas cujo primitivismo é inegável.” (TJSP, Apelação Cível n. ° 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011)

Neste sentido, este ano, nos dias 13 e 14 de janeiro, seria realizado um rodeio de carneiros para crianças, que ocorreria em Itaipuaçu- Maricá/RJ. O Ministério Público foi acionado e, logo em seguida, o Fórum Animal entrou com uma representação junto ao MP do Estado do Rio de Janeiro contra o evento pedindo o seu cancelamento por

implicar graves problemas de bem-estar animal, além de riscos para as crianças envolvidas.

Foi exposto na representação enviada ao MP que carneiros, assim como outros ruminantes, são animais gregários, ou seja, apresentam muito estresse e medo quando isolados de seus grupos ou direcionados a ambientes estranhos. Em um evento como o rodeio, o bem-estar físico, psicológico e mental desses animais fica completamente comprometido. Além disso, o seu encaminhamento para o local do rodeio envolve alto risco de acidentes, fome e sede, maus-tratos por manejo inapropriado e escassez de recursos necessários para saúde e conforto nas instalações.

Outrossim, as crianças estariam sendo colocadas em situação de altíssimo risco físico e psicológico, pois o evento estaria também incentivando as mesmas à crueldade contra animais - o que é proibido pela Constituição Brasileira.

Por fim, o rodeio de carneiros foi caracterizado pelo MP como crime ambiental, e seus organizadores foram autuados, com base no art. 32 da lei 9.605/98.

Percebe-se que claramente os rodeios têm aceitação de uma parcela da população que certamente desconhece os danos físicos e fisiológicos causados nos animais. A submissão de animais à crueldade é prática vedada pela Constituição, sendo, por isso mesmo, inconstitucionais as leis que “autorizam” ou “regulam” os rodeios. Encampando tais perspectivas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com auxílio do Ministério Público vem, reiteradamente, decidindo pela vedação total ou parcial das provas, tendo, inclusive, já reconhecido, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis “autorizadoras”.

4. Da Estratégia Processual

O Ministério Público, sob a luz do artigo 127, da atual Constituição Federal, qual seja, a de 1988, trata acerca de prerrogativas, regime democrático e garantias, sendo essencial à função jurisdicional do Estado.

Neste sentido, por ser uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional e um órgão independente do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica - do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis -

pode atuar em juízo de forma a representar os interesses inerentes aos direitos dos animais.

Assim, o dispositivo constitucional supramencionado em combinação com o art. 129, caput e inciso III, da CF, confere ao Parquet, na condição de substituto processual da sociedade, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Durante a estruturação do Estado e com a criação do Ministério Público, o mesmo foi pensado de forma a ser uma organização independente dos Três Poderes. Entretanto, o MP tem o seu desenvolvimento e evolução de maneira consonante, harmônica e paralela juntos destes (3 Poderes), conseqüentemente se constituindo como defensor da lei e sua participação é irrenunciável.

O Ministério Público se manifesta como o provável signatário da inicial de uma ação civil pública. O poder - dever à propositura lhe advém da Carta Magna, in verbis:

*"São funções institucionais do Ministério Público" (art. 129):
promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a
proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de
outros interesses difusos e coletivos (inc. III)"*

Além de caber privativamente ao Ministério Público promover ação penal pública, como enfatizado, a Lei Maior, em seu Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225, caput, e § 1.º, VII – já mencionados, em especial § 3º, estabelece que:

*"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente
equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia
qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à
coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as
presentes e futuras gerações (art. 225, caput); para assegurar
a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§ 1º):
proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas
que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a
extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inc.*

VII) e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (§ 3º)."

*"A Lei Federal 7.804, de 18 de junho de 1989, introduziu, no inciso V do artigo 3º da Lei Federal 6.938/81, a fauna como recurso ambiental, *ipsis litteris*: (omissis) entende-se por: (omissis) recursos ambientais: (omissis) a fauna e a flora". Esta mesma lei considera o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (artigo 2º, inciso I). E define que Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, § 1º)."*

Destarte, o Ministério Público possui a legitimidade de propor ações civis e penais públicas necessárias à preservação ou restauração dos danos causados no tocante ao equilíbrio ambiental.

Desta forma é função do Ministério Público a proteção a fauna e, conseqüentemente, dos animais abandonados, apreendidos e sacrificados, dentre outras formas inimagináveis de maus tratos.

Ademais, a atuação na esfera judicial está posicionada de forma a constituir a sociedade de maneira funcional.

Desta maneira, a representação é considerada como um processo que estará caminhando junta e positivamente com a evolução de uma determinada matéria. Sendo então, conseqüência disso será compreensão de tais transformações dentro de possível legitimidade democrática. Tal legitimidade é edificada durante as representações e não apenas se houver uma autorização em si.

Ainda que não ocorra de início uma decisão célere e/ou favorável a priori, há que se falar, na importância da continuidade diante de vários exemplos de casos que venham a contribuir com o aumento da demanda acerca da proteção dos direitos dos

animais. E, também a difusão social no tocante aos esclarecimentos à certas práticas de cunho violento. A cultura no tocante a proteção aos direitos dos animais precisa ser amplamente difundida dentro do Estado.

Sendo assim, o Ministério Público como órgão que representa a sociedade - e sem dúvida tem a posição mais destacada dentre todos os entes habilitados para representação em juízo - automaticamente, está com a palavra de todos de forma una e, portanto, tem a titularidade para tomar decisões no sentido de tentar adquirir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, os membros do Ministério Público têm legitimidade de representar os interesses do corpo social na defesa do meio ambiente, sendo consagrada pela CF, no processo coletivo ambiental. Dentro do sistema jurídico brasileiro, a legitimação do Ministério Público na propositura das ações coletivas ambientais é tida como regra. E, portanto, reconhecida na grande maioria dos instrumentos processuais no tocante ao exercício da jurisdição junto a defesa do meio ambiente.

Dentre muitos atos processuais, cabe ao MP: formular pedidos, apresentar alegações, produzir provas, promover a execução do julgado favorável, controlar a atuação processual do legitimado que ajuizou a demanda e assumir a titularidade desta na hipótese de má ou imperfeita condução do feito pelo autor originário.

Vale ressaltar que, em não havendo o exercício da propositura de ação poderá ocorrer então, a intervenção por parte do MP no sentido de fiscalização da ordem jurídica. Independentemente da ocupação no pólo ativo ou passivo da ação (autor ou fiscal da ordem jurídica), o Ministério Público possui sua imponência no sentido de poderes e faculdades processuais sendo sujeito a ônus e deveres no decorrer de todos os atos processuais.

Caracterizado o interesse difuso, indisponível, público e social, e conseqüentemente, demonstrando-se a necessidade de providência no tocante a atuação do Ministério Público, por sua vez, deverá estar presente nas demandas em que o meio ambiente e os entes que o integram forem atingidos ilegal e injustamente. Dentre outras palavras, sempre que valores básicos, fundamentais da sociedade, permanentes, superiores, sofrerem lesão ou ameaça de lesão, como têm ocorrido em muitas práticas

no Brasil, qual seja, o rodeio onde há notoriedade de maus tratos e crueldades contra os seres não humanos.

Nesse sentido, o grupo avaliou oportuno considerar demandar a atuação do Ministério Público da comarca de Itu que, se a princípio deveria exercer institucionalmente a fiscalização da ordem jurídica afeita ao meio ambiente, tem reconhecido e ampla divulgação de certo apoio¹ institucional acordado com a organização responsável pela realização do rodeio local, o que indica o completo desvio da vocação constitucional prevista para aquela instituição em matéria de meio ambiente, abarcando necessariamente os direitos animais.

¹ <http://www.rodeioitu.com.br/2018/historia>

<http://maisexpressao.com.br/noticia/11-edicao-do-rodeio-itu-fecha-parceria-com-diversas-instituicoes-de-caridade-da-cidade-37361.html>

<https://ekipsertanejo.wordpress.com/2018/07/26/rodeio-de-itu-garante-bem-estar-e-protecao-dos-animais-durante-provas/>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 2º PROCURADOR DE JUSTIÇA AMAURI
CHAVES ARFELLI DA COMARCA DE ITU**

Eu, XXXXXXXXXXX, portador do documento de identidade RG nº XXXXXXXXXXX, residente e domiciliado à XXXXXXXXXXX, venho à presença de V. Exa. apresentar REPRESENTAÇÃO, com base nos artigos 225 da Constituição Federal e artigo 32 da Lei Federal nº. 9.605/98, requerendo a vedação de utilização de animais, bem como de instrumentos ou expedientes que envolvam maus tratos, no evento “ITU RODEIO 2018”, a ser realizado entre os dias 06 e 15 de Setembro de 2018, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, do artigo 97,III da Constituição Estadual e do artigo 103 da Lei Complementar nº 734/1993, o Ministério Público tem a atribuição legal e constitucional de, não obstante provocar o exercício da jurisdição na defesa do meio ambiente, intervir necessariamente como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*).

II. DOS FATOS

II. A) Da prova de montaria em touro

Segundo se anuncia na página da web <http://www.rodeioitu.com.br/>, o evento denominado “ITU RODEIO 2018” realizará a prova de montaria em touro, prática essa que incorre, como se demonstrará adiante, em indubitosa submissão de animais à crueldade.

Não anima a presente representação a proibição do referido evento em sua totalidade, que abrange shows musicais e concursos comuns à espécie festiva, mas tão somente da desautorização de sofrimento impingido aos animais mediante a vedação da realização de prova de montaria.

A prova de montaria em touros, em linhas gerais, consiste em montar o peão animal e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumento utilizado para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.

A página do evento na internet² assim descreve a prova:

*“MONTARIA EM TOURO”**

Conhecida mundialmente, essa modalidade foi introduzida nos rodeios brasileiros na década de 80. A prova é uma disputa entre os competidores, em que cada um deles deve ficar 8 segundos em cima do touro, segurando na corda com apenas uma das mãos, com a outra ficando livre para dar equilíbrio, não podendo tocar no dorso do animal.

A avaliação é feita por dois árbitros com nota entre 0 a 50 cada. Enquanto um árbitro avalia o competidor, o outro avalia o animal, totalizando a pontuação de 0 a 100. Coragem, equilíbrio, reflexo e coordenação são pré-requisitos básicos para competir.

Pelo terceiro ano consecutivo o Rodeio Itu vai receber uma etapa de gala do circuito nacional da Ekip Rozeta de montaria em touros.”

² <http://www.rodeioitu.com.br/2018/provas>

I.B) Dos instrumentos utilizados e do SOFRIMENTO IMPOSTO aos animais

Independentemente de ocasionarem, ou não, lesões aparentes, os instrumentos utilizados na prova impingem sofrimento aos animais.

Nesse ponto, urge conceituar, detalhadamente os equipamentos utilizados em eventos tal como o que ocorrerá em Itu. Pois bem.

O **sedém** (forma apocopada de sedenho), como o próprio significado denuncia, é “*um cilício de sedas ásperas e mortificadoras*” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2003). Na mesma obra, encontraremos a definição de cilício: tortura, tormento, aflição.

Assim, o sedém consiste em uma tira feita de crina animal, fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) do animal, que comprime os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) e aperta o prepúcio e o pênis ao escroto. Quando os animais amarrados por esta tira são soltos na arena e recebem um forte puxão, a compressão sobre a região dos vasos aumenta, fazendo com que reajam com coices, enquanto estiverem correndo, desesperados para se desvencilharem do ato agressivo e doloroso.

As **esporas**, às vezes pontiagudas, consistem em metais que são usados pelos peões durante o rodeio, fíncados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal. Tal fato é tão grave que há casos registrados em relação a alguns animais que ficam cegos ao serem atingidos pela espora.

As **peiteiras** consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesões no tecido. Algumas peiteiras são dotadas de sinos que são colocados, geralmente, nos bois, provocando um ruído característico, alterando o estado do animal diante da elevação drástica da adrenalina. Este incômodo ocasiona uma reação imediata do animal, que procura se desvencilhar do seu instrumento de tortura.

Frise-se que o animal, de regra, é estimulado com **choques e estocadas** produzidos por instrumentos contundentes, a fim de que se torne bravo antes de ingressar na arena.

O sedém, bem como os referidos instrumentos similares – **qualquer que seja o material constitutivo** – são comprimidos contra a virilha dos animais, causando grave sofrimento. Nesta linha uma série de estudos realizados por profissionais das mais renomadas Instituições de Ensino do país – estudos estes que instruem a presente ação – cujos excertos pede-se vênia para transcrever alguns trechos:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam

também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade” (Júlia Maria Matera, in “Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois”) grifo nosso

“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento” (Irvênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de anatomia da USP, in “Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio”) grifo nosso

É, ainda, importante salientar a existência de inúmeros trabalhos realizados pela associação cultural Pau Brasil, Tucuxi e WSPA (Sociedade Mundial para a Proteção dos Animais), formadas e mantidas pela sociedade civil, que se baseiam em pareceres de veterinários de renome, e que são categóricos em afirmar que os animais, no curso de um rodeio, são submetidos a maus-tratos e crueldade.

ANTÔNIO FERNANDO BARIANI, zootecnista da UNESP - Jaboticabal, concluiu que:

(...) em atividades desta natureza, normalmente são utilizados mecanismos como sedém, esporas, choques, alfinetes e outros, visando estimular os animais de forma a deixá-los inquietos, bravios e desesperados para viabilizar o esporte a que se propõem (...) Agindo desta forma, expõem os animais a torturas e sacrifícios desnecessários e incompatíveis com a legislação vigente e a nossa ética profissional.

MARINA MOURA, Doutora e Professora da USP, com 32 anos de profissão, sentencia:

... o uso do sedém, instrumento de tortura que consiste em uma corda, muitas encurvados, tachas e anzóis, ao ser amarrado fortemente em volta do abdome, localizando-se na parte inferior do mesmo entre os testículos e o pênis,

causando lesões de dilaceramento da pele, esmagamento dos cordões espermáticos com congestão dos vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte. vezes, criminosamente, entremeada de objetos pontiagudos, como alfinetes

Também com esporas, acima conceituadas, são cruelmente feridos os animais nas provas de montaria. Com a necessidade de fazer com que os animais corcoveiem, bem como por “contar pontos” o desempenho do peão no que tange aos golpeamentos, são os animais de montaria verdadeiramente massacrados com tais objetos, duramente golpeados pelo montador.

Tais ferimentos são amplamente demonstrados no artigo, de título auto-explicativo, Bases Metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais, publicado na Revista de Educação Continuada do CRMV-SP, e de lavra dos eminentes Professores Irvênia Luiza de Santis Prada, Flavio Massone, Arif Cais, Paulo Eduardo Miranda Costa e Marcelo Marcondes Seneda .

No texto “Cruéis Rodeios”, Vanice Teixeira Orlandi, integrante da Diretoria da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), rebate cada uma das equivocadas ideias que inspiraram a Lei Federal n.º 10.519/02, o que faz com base em pelo menos 18 (dezoito) laudos oficiais requisitados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, dentre os quais se destacam os produzidos pelo IBAMA, pelo Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, **sendo importante destacar que, com relação ao sedém de lã, afirma a autora:**

“O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar o sofrimento, que advém da constrição de área tão sensível, por ser de pele fina, onde se localiza o órgão genital. Ao comprimir a região dos vazios do animal, em que há parte dos intestinos e o prepúcio, o sedém provoca dor; tanto é assim, que o animal corcoveia da mesma forma como o faz quando submetido ao sedém áspero. Vale dizer que as reações exibidas são idênticas, porque as sensações experimentadas são as mesmas. Em perícia solicitada pelo Ministério Público, em rodeio realizado em Taboão da Serra, a médica veterinária Dra Rita de Cássia Garcia constatou dilacerações de pele na virilha dos animais, não obstante ser o sedém de lã”. grifo nosso

Quanto ao fato de que as esporas rombas (não pontiagudas) são inofensivas, Vanice Teixeira Orlandi explica:

“Os animais são muito sensíveis às esporas que, em condições normais como nas montarias e provas hípicas, são utilizadas apenas quando necessário, fazendo o cavaleiro uso dos pés para tocar o animal, com pouca pressão e sem insistência. Porém, nos rodeios, o peão se utiliza das pernas para fincar as esporas, insistentemente, com força e violência no animal, que não é tocado por esporas, e sim golpeado por elas, na região do pescoço e baixo-ventre. Perícias atestam que esse instrumento provoca lesões sob a forma de cortes na região cutânea e, não raro, perfuração do globo ocular. Esporas, pontiagudas ou rombas, constituem maus-tratos, pois o que se verifica é o mau uso desse apetrecho”. grifo nosso

Insta destacar o laudo pericial, elaborado pelo Prof. Flávio Prada, titular do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (USP), em que parece pertinente a transcrição do seguinte trecho:

“1) Os animais em geral, em especial aqueles utilizados em rodeios (equinos e bovinos) possuem alguma espécie de sensibilidade na região dos órgãos genitais? Qual o grau dessa sensibilidade? Justificar

Sim. Animais como equinos e bovinos, à semelhança do que também se observa no ser humano, tem grande sensibilidade na região dos órgãos genitais: na realidade, anatomicamente falando, são duas regiões: a região inguinal (da virilha) e a região pudenda (na porção traseira do animal, que se vê levantando-se a cauda). Essa sensibilidade nas duas regiões é observada tanto nos machos quanto nas fêmeas. Nestas, por exemplo, na região da virilha, apesar de não conter órgãos genitais, é sede das glândulas mamárias, estruturas igualmente de maior sensibilidade. (...) A maior sensibilidade da região dos órgãos genitais e mamários deve-se ao fato da pele ser mais fina, mais delicada e ainda ser muito rica em fibras nervosas e em receptores nervosos específicos para a percepção de estímulos que produzem sensações de dor, temperatura (frio/calor), tato e pressão. (...)

5) O uso do sedém, nas provas de rodeio, provoca dor ou sofrimento nos animais? Justificar.

Sim, sem nenhuma sombra de dúvida. O uso do sedém, assim como de seu similar, a corda americana, provoca dor física e sofrimento mental nos

animais, em diferentes graus. Isso acontece porque o sedém, assim como seu similar, a corda americana, é colocado e fortemente pressionado sobre o prepúcio e o pênis nele contido, estruturas essas que, como no homem, são muito sensíveis a estímulos causadores de sensações como dor e pressão. (...)

8) Considerando as respostas dos quesitos anteriores, o emprego de sedém nas provas de rodeios constitui prática de abuso ou de maus tratos aos animais? Justificar. -Sim, sem nenhuma dúvida. O emprego do sedém ou de seu similar, a corda americana, nas provas de rodeios constitui prática de abuso e de maus tratos, pois ao animal é imposta a situação de algo que lhe é amarrado e fortemente retesado na região da virilha, o que lhe causa sofrimento, dadas as características anatômicas da região em que é aplicado o sedém ou similar (expostas nos itens anteriores)

9) Outros sinais, tais como rigidez de músculos da cara, formas dos olhos, pupilas etc durante rodeios seriam denotadores de que os animais estariam sofrendo algum processo doloroso?

- Sim. Além desses, muitos outros sinais, ditos fisiológicos, são indicadores de dor/sofrimento, tais como aumento da pressão arterial, aumento da frequência cardíaca, vaso-constricção periférica e ocorrência de certas funções metabólicas (...) um deles, que é a ocorrência da midríase, ou seja, de aumento do diâmetro pupilar na presença da luz (o esperado, na presença da luz é a ocorrência da miose, ou seja, de diminuição relativa do diâmetro da pupila, na tentativa de regular a intensidade de luz que entra no olho), denuncia a vigência da „síndrome de emergência de Canon“, indicativo de que o indivíduo (animal ou ser humano) se encontra em situação de dor intensa, de medo, de pânico, de desespero ou similares. (...).

10) Outros instrumentos, tais como esporas, mesa da amargura, sinos, peiteiras e assemelhados causam sofrimentos aos animais? Justificar.

- Sim, inclusive a corda americana, similar do sedém. As esporas, mesmo as de pontas rombas, são instrumentos causadores de lesões/ferimentos tanto na região cutânea como em tecidos mais profundos, como é o caso dos músculos, mesmo quando não causem lesões externas visíveis. As esporas eventualmente também podem causar perfuração do globo ocular, quando o animal movimentar a cabeça lateralmente, coincidindo com os golpes de espora do peão (...) grifo nosso

Assim como estes, diversos estudos técnicos e laudos poderiam ser citados no mesmo teor, todos no sentido do texto, com destaque para a dor, sofrimento e danos aos animais. Para que a peça não fique enfadonha, no entanto, deixa-se de transcrevê-los.

Nas provas acima descritas são utilizados os referidos instrumentos que, independentemente de ocasionarem ou não lesões, impingem sofrimento aos animais.

É sabido que os animais são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os seres humanos, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza etc.

Para o animal pular e saltar, o peão faz uso dos referidos equipamentos, como o sedém, esporas, peiteiras e, não raras vezes, chega-se ao absurdo de utilizar-se choque elétrico, maltratando os animais ainda que por alguns segundos.

Com efeito, os animais pulam não por índole ou porque sentem cócegas, como dizem alguns, mas porque sentem dor, desespero, medo, raiva, aflição, insatisfação, incômodo.

Aliás, pode parecer até engraçado, mas reconhece-se na própria cócega um meio de tortura.

Por estas razões é que diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de "festa", a qual também é vedada na Inglaterra, país conhecido como exemplo de respeito ao meio ambiente. E também não é por acaso que a malfadada festa de rodeio já está proibida em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, inclusive na região, como por exemplo, Espírito Santo do Pinhal e Santo Antônio do Jardim.

E mais, para aqueles que alegam que somente por alguns segundos o animal é submetido a uma pressão ou cansaço ou dor, impõe-se lembrar que antes de o animal entrar na arena, ele já está submetido aos instrumentos de que ora se trata, sendo certo, no mais, haver longos treinos diários dos peões, de seis a oito horas, durante os quais os animais são submetidos aos instrumentos de tortura.

Não bastasse, algumas contravenções penais e crimes, punidos com maior severidade pela lei penal pátria, também são praticados em apenas alguns segundos. O fato de alguém lançar um copo de cerveja contra o rosto de alguém é contravenção penal (vias de fato). Quantos segundos duram esta conduta? O lançamento de um vidro com ácido no rosto de alguém (vitriolagem) também dura alguns segundos e deixa marcas para sempre, além de causar dor. Tal fato é crime (lesão corporal dolosa). O soco desferido contra alguém também dura alguns segundos e é crime. Montar em um animal, aparelhado de instrumentos cortantes ou contundentes, ainda que em alguns segundos, causa dor, é considerado mau trato e, portanto, pode ser enquadrado no tipo da infração penal do artigo 32, Lei n.º 9.605/98:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

II.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.A) Da representação para o Ministério Público

O artigo 127, caput, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição Federal, o qual também dispõe, em seu § 1º, inc. VII, serem vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Urge destacar ainda que o *Parquet* está legitimado a propor a medida judicial cabível para a tutela de tais interesses, por disposições expressas contidas na Constituição Federal (art. 129, incs. II e III), da Constituição do Estado de São Paulo (art. 91, caput), da “Lei da Ação Civil Pública” (Lei n.º 7.347/85, art. 1º, inc. IV, e art.

5º), da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – art. 25, IV, "a") e da Lei Complementar Estadual n.º 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de São Paulo – art. 103, incs. I, VII e VIII).

Assim, o que se pretende com esta representação é que o Ministério Público, no exercício de sua vocação constitucional e legal, provoque o exercício da jurisdição ambiental de modo a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da **vedação de práticas que constituem crueldade contra os animais e que causam lesão irreparável ao meio ambiente**, práticas estas que podem ocorrer em rodeio promovido no Município de Itu, durante o evento “Rodeio Itu 2018” (a ser realizado nos dias 06 a 15 de setembro de 2018), pois como se sabe os rodeios fomentam condutas aptas a submeter os animais à crueldade.

II.B) Da violação a interesses especialmente protegidos

Em nível constitucional encontram-se, já de início, diversos dispositivos que estão sendo absolutamente desconsiderados pelo requerido (grifo nosso):

Artigo 23 – é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio-ambiente

(...); VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público: (...)

Inciso VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade".

(...)

Na mesma linha, dispositivos da Constituição Estadual:

"O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada participação da coletividade, com o fim de: (...)

*Inciso X - **proteger a flora e a fauna**, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos, abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos".*

Ressalte-se, por fim, que maus-tratos e crueldades contra animais constituem, hoje, normas tipificadas pela legislação penal (Lei n.º 9.605/98).

II.C) Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrária à prática de rodeio

Há que se registrar, a propósito, que existe entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido da abstenção de autorizar rodeios ou espetáculos semelhantes que incluam o uso do sedém, inclusive o macio, da esporra pontiaguda e das provas de laço, outros quatro Acórdãos já haviam enfrentado a questão, em processos semelhantes advindos das comarcas de Ribeirão Bonito (Ap. n. 143.729-5/9, 9ª Câmara, Rel. Des. Geraldo Lucena), Ribeirão Preto (Ap. n. 122.093-5/1, 4ª Câmara, Rel. des. Clímaco de Godoy) e São Pedro (Ap. n. 107.574.5/4, 1ª Câmara, Rel. Des. Carlos de Carvalho), todos julgados a favor do Ministério Público.

Ainda a esse respeito, urge colacionar recentes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer – Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo - Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em Ia e 2ª grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1o, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes - Condenação do apelado MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (bulldogging, team roping, calf roping e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda Nascimento, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios – dúvida inexistente diante da prova colacionada – incide na espécie

o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ/SP. Ap. n.º 0013772-21.2007.8.26.0152. Relator(a): Renato Nalini. Comarca: Cotia Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 31/03/2011) grifo nosso

SENTENÇA - Nulidade – Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Suficiência da prova existente nos autos, para a concreta decisão da lide - Preliminar rejeitada AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Condenação da Municipalidade, prepostos ou terceiros a, nas Festas de Rodeio do Município, se absterem de a) utilizar qualquer subterfúgio ou instrumento, qualquer que seja o material, capaz de causar dor e sofrimento aos animais (sedem, corda americana, esporas, peiteiras, laços, cintas, cilhas, barrigueiras e sinos), ou meios que visem a estimular a inquietação deles (choques elétricos ou mecânicos, espancamento nos bretes); b) realizar provas que sejam torturantes ou causadoras de maus-tratos aos animais (bulldogging, team roping, calf roping ou quaisquer outras de laço e derrubada), assim como o rodeio-mirim ou afins; c) conceder autorização ou alvará administrativos a terceiros autorizando tais práticas, ainda que de forma privada e desvinculada da pessoa jurídica da Municipalidade, sob pena de aplicação de multa diária - Procedência do pedido – Contundência dos laudos e estudos produzidos nos autos a comprovar que a atividade do rodeio

submete os animais a atos de abusos maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção dos animais, não são menos importantes - Apelo desprovido Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios – dúvida inexistente diante da prova colacionada - incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJ/SP. Ap. n.º 0001471-47.2009.8.26.0160. Relator(a): Renato Nalini. Comarca: Descalvado. Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 03/03/2011) grifo nosso

Ação civil pública. Procedência. Proibição de utilização de área urbana e de instrumentos, substâncias e práticas injuriosas a animais em rodeio. Conformidade da sentença

com a legislação aplicável. Proibição legal de utilização de instrumentos ou expedientes causadores de flagelação ou sofrimento a animais em rodeios e eventos afins. Recurso desprovido. (TJ/SP. Ap. n.º 0001782-84.2011.8.26.0219. Relator(a): Moreira Veigas. Comarca: Mogi das Cruzes. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 05/12/2013) grifo nosso

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DO USO DE SEDÉM, ESPORAS, PEITEIRAS, LAÇOS E DEMAIS INSTRUMENTOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO AOS ANIMAIS - APLICAÇÃO NO CASO DA LEI FEDERAL Nº 10.519/02, MAIS RESTRITIVA - REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS ESTADUAIS - UTILIZAÇÃO DOS APETRECHOS TÉCNICOS NAS MONTARIAS, SOB OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO FEDERAL - POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, RECURSO DESPROVIDO PELO MÉRITO. (TJ/SP. Ap. n.º 0003943-87.2011.8.26.0180. Relator(a): João Negrini Filho. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 26/09/2013) grifo nosso

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Bauru. Obrigação de não fazer. Rodeio. Provas de laço. Maus tratos aos bezerros. LE n.º 10.359/99 de 30- 8-1999. LF n.º 10.519/02 de 17-7-2002. Montaria e provas de laço. - I. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são – em princípio - lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA18/98, da LE n.º 10.359/99 e da LF n.º 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se

inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial ('calf roping', 'bulldog', 'bareback', 'team roping*' ou, em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. - 2. Ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada 'erga omnes*', nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido. (TJ/SP. Ap. n.º 0164600-97.2007.8.26.0000. Relator(a): Torres de Carvalho. Comarca: Bauru. Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 10/07/2008) grifo nosso*

A leitura dos acórdãos revela que a inspiração, para a vedação dos rodeios está, entre outros, no princípio da precaução, basilar do Direito Ambiental.

O princípio da precaução tem uma dimensão forte e outra fraca. A dimensão fraca é aquela disposta na ECO 92: *De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

A dimensão forte, por sua vez, é aquela constante da Declaração de Wingspread de 1998, segundo a qual: *Quando uma atividade suscita ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente, medidas de precaução deverão adotar-se inclusive quando não se hão estabelecido cientificamente relações de causa e efeito. Nesse contexto o iniciador da atividade, mais do que o público, deveria enfrentar a carga da prova.*

As diferenças entre as dimensões forte e fraca estão em que: (i) na dimensão forte, não carece que o dano em questão seja grave ou irreparável; (ii) o ônus da prova, na dimensão forte, é do empreendedor, que deve demonstrar que a sua atividade não suscita ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente; (iii) menção à relação de causa e efeito no segundo caso e (iv) na dimensão forte, não há limitação à possibilidade de indenização: não se exige que as medidas a serem adotadas sejam apenas aquelas economicamente viáveis.

Seja em sua dimensão fraca, mais restritiva, seja em sua dimensão forte, ampliativa, o princípio da precaução instrui a orientação segundo a qual a prática do rodeio deve ser vedada, pois: (i) há ameaça plausível de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente a justificar a intervenção; (ii) há diversos laudos e estudos apontando no sentido de que a prática de rodeio implica crueldade contra os animais e (iii) ainda que se considere que estes laudos e estudos não são suficientes a criar certeza científica absoluta em torno do assunto, eles apontam legitimamente no sentido de que o resultado da realização do rodeio será danoso.

Por fim, urge colacionar imperiosa lição de Édis Milaré ao conceituar o princípio da precaução, sintetizando-o da seguinte forma:

“A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.”

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, não há dúvida de que a prática de rodeios é inconstitucional e, conseqüentemente ilegal. Ademais, por ser totalmente contrária ao exposto no artigo 225, §1, VII da Constituição Federal, sendo obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que submetam animais a crueldades e esta por

ferirem o Decreto 26.645/34 e a Lei de Crimes Ambientais, que considera esses atos como crimes de maus tratos (Lei 9.605/98, artigo 32).

Desta feita, pede-se pela proibição de utilização de animais, bem como de instrumentos ou expedientes que envolvam maus tratos no evento “Rodeio Itu 2018”, tendo-se em vista que não há dúvidas sobre a inerente crueldade da prova de montaria de touros.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX